PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0545780-97.2014.8.05.0001

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

APELADO: Ailton do Espírito Santo

Advogado (s):JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR

**ACORDÃO** 

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO JULGADO. PROCEDÊNCIA. REVISÃO DE PROVENTOS DE POLICIAL MILITAR INTEGRANTE DA RESERVA. EXTINÇÃO DO CARGO PARADIGMA. REENQUADRAMENTO PARA GRADUAÇÃO HIERÁRQUICA IMEDIATAMENTE SUPERIOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO.

- 1. Analisando os autos, tem-se que a transferência do autor/embargante, sendo Soldado da PM, para a reserva remunerada, ocorreu em 30 de dezembro de 2004, com proventos calculados sobre a graduação de cabo, conforme BGO n.º 241, nos termos do art. 51, incs. I e II, da Lei n.º 3.933/1981.
- 2. Ocorre que a Lei n.º 7.145/97, vigente à época do ato de aposentação, ao promover a reorganização dos postos e graduações da Polícia Militar, cuidou de revelar o intuito de extinguir, dentre outras, a graduação de cabo.
- 3. Desse modo, sendo o autor Soldado da PM, transferido para a reserva remunerada, com os proventos calculados sobre o soldo relativo a graduação de Cabo, em data posterior ao advento da Lei n.º 7.145/1997, que excluiu o posto de Cabo da escala hierárquica da Polícia Militar, ele deveria ser

promovido automaticamente para a graduação de Sargento, patente imediatamente superior à de Soldado, segundo as novas regras previstas nos arts. 1.º da mencionada Lei.

4. Assentadas tais premissas, verifica—se que não merece reparos a sentença a quo, devendo ser negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado da Bahia.

Embargos acolhidos com efeito modificativo.

Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração n.º 0545780-97.2014.8.05.0001/50000 em que figuram como Embargante, Ailton do Espirito Santo e Embargado, Estado da Bahia.

Acordam os desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e acolher os embargos de declaração, pelas razões que integram o voto da relatora.

Sala de Sessões, 3 de maio de 2022.

Presidente

Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora

Procurador (a) de Justiça

JG18

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO PROCLAMADA

Acolhido Por Unanimidade Salvador, 3 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0545780-97.2014.8.05.0001

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

APELADO: Ailton do Espírito Santo

Advogado (s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR

**RELATÓRIO** 

Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos por Ailton do Espirito Santo, inconformado com a decisão colegiada que deu provimento ao apelo do Estado da Bahia, reformando a sentença a sentença, cuja ementa foi assim transcrita:

- "APELACAO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR TRANSFERIDO PARA A RESERVA REMUNERADA NO POSTO DE SOLDADO PM. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. REGIME REMUNERATÓRIO DO SERVIÇO PÚBLICO. CÁLCULO DOS PROVENTOS SOBRE O SOLDO ODA GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR (CABO PM) NÃO EQUIVALE A PROMOÇÃO NO MOMENTO DA INATIVIDADE. INTELIGÊNCIA DAS LEIS ESTADUAIS N.º 3933/81 E N.º 7.990/2001. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
- 1. Inicialmente, afasta—se a prescrição do fundo do direito em detrimento daquela aplicável às relações de trato sucessivo.
- 2. A transferência do militar para a reserva remunerada garante o direito à percepção dos proventos com base no soldo do posto hierarquicamente superior, nos exatos termos do art. S1 da Lei n.º 3.933/81, vigente à época da inatividade.

- 3. In casu, tem—se que a transferências do autor/apelado (SOLDADO PM) para a reserva remunerada ocorreu com proventos calculados sobre a graduação superior, qual seja CABO PM, conforme BGO n.º 241, de 30.12.2004 (fls. 15 verso autos físicos), nos termos do art. 51, inc. II, \$ 1.º, 'b' da Lei Estadual n.º 3.933/81.
- 4. Sob tal panorama, ainda que se considere a reorganização funcional da carreira policial militar baiana instaurada pela Lei n.º 7.145/97, o direito assegurado aos policiais militares de perceberem proventos de inatividade conforme grau hierárquico superior não equivale a promoção no momento da transferência para a reserva remunerada, razão pela qual não se afigura cabível a modificação no cálculo remuneratório do autor/apelado.
- 5. Por isso, afiguram—se acertadas as alegações recursais, uma vez que inexiste direito dos milicianos à modificação no cálculo remuneratório do autor/apelado, mantendo—se o paradigma anteriormente estabelecido."

Em suas razões (ID 17135567), o embargante alega que o r. Acórdão, deixou de dar aplicação ao quanto estabelecido pelo art. 4.º, da Lei n.º 7.145/1997, na forma como vigente quando da transferência compulsória do embargante para a reserva remunerada.

Nesse contexto, defende ser impossível que seus proventos venham a ser calculados com base em uma patente EXTINTA POR IMPOSIÇÃO DA LEI" e, que a patente imediatamente superior à sua, passou a ser a de SARGENTO PM.

Assegura, ademais, que "o art. 121, da Lei n.º 7.990/2001, garantiu aos inativos os mesmos benefícios que os servidores ativos, isto em obediência ao princípio constitucional da isonomia."

Por fim, "pugna pelo provimento do recurso de embargos, sendo—lhe emprestado efeito modificativo, improvendo—se o recurso de apelação, mantendo—se, pelos seus próprios fundamentos, a decisão singular."

Devidamente intimado, o Estado da Bahia deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões, consoante certidão de ID 19663241.

É o que importa relatar.

Solicito à Secretaria da Terceira Câmara Cível que inclua o presente feito em pauta de julgamento.

Salvador/BA, 8 de abril de 2022.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relator

JG18

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0545780-97.2014.8.05.0001

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

APELADO: Ailton do Espírito Santo

Advogado (s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR

V0T0

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como é sabido, os embargos de declaração se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade presente nas decisões proferidas, ou ainda para corrigir erro material, conforme disposição do art. 1.022 do CPC. Têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades por ventura encontradas na decisão objurgada.

O art. 1.022 do CPC prevê que os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, omissão, contradição ou obscuridade, ou ainda para corrigir erro material.

O embargante alega que o r. Acórdão, deixou de dar aplicação ao quanto estabelecido pelo art. 4.º, da Lei n.º 7.145/1997, na forma como vigente quando da transferência compulsória do embargante para a reserva remunerada.

Assiste-lhe razão.

Com efeito, é cediço que a transferência para a inatividade é regida pela legislação vigente à época do ato, tempus regit actus.

Analisando os autos, tem—se que a transferência do autor/embargante, sendo Soldado da PM, para a reserva remunerada, ocorreu em 30 de dezembro de 2004, com proventos calculados sobre a graduação de cabo, conforme BGO n.º 241, nos termos do art. 51, incs. I e II, da Lei n.º 3.933/1981.

"Art. 51 — São direitos dos policiais—militares:

I — a garantia da patente em toda a sua plenitude com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial;

II — a percepção de provento correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria do mesmo quando, ao ser transferido para a inatividade, contar 30 (trinta) ou mais anos de serviço;"

Ocorre que a Lei n.º 7.145/97, vigente à época do ato de aposentação, ao promover a reorganização dos postos e graduações da Polícia Militar, cuidou de revelar o intuito de extinguir, dentre outras, a graduação de cabo, conforme se vê da seguinte previsão extraída da legislação mencionada.

"Art. 4. $^{\circ}$  — As graduações de Aspirante a Oficial, Subtenente e Cabo serão extintas a medida que vagarem".

Consequentemente, tem—se que a partir da data em que entrou em vigor a supracitada lei, nenhum Soldado de 1.º Classe poderia ascender a Cabo, sendo o 1.º Sargento, para fins promocionais, a graduação imediatamente superior, conforme escala hierárquica introduzida pelo art. 1.º do referido diploma legal, reproduzida pelo art. 9.º da Lei n.º 7.990/2001. Veja—se:

"Art. 1. $^\circ$  – Os postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia ficam reorganizados na forma da escala hierárquica seguinte:

```
I- Oficiais:
```

- a) Coronel;
- b) Tenente Coronel:
- c) Major;
- d) Capitão;
- e) 1.º Tenente.
- II Pracas Especiais:
- a) Aspirante a Oficial;
- b) Aluno Oficial:
- c) Aluno do Curso de Formação de Sargentos;
- d) Aluno do Curso de Formação de Soldados.
- III Pracas:
- a) Subtenente;
- b) 1.º Sargento;
- c) Cabo;
- d) Soldado de 1.º Classe;
- e) Recruta."

<sup>&</sup>quot;Art. 9.º - Os postos e graduações da escala hierárquica são os

```
I- Oficiais:
   a)Coronel PM;
b)Tenente Coronel PM;
   c)Major PM;
   d) Capitão PM;
   e) 1.º Tenente PM.
   II - Praças Especiais:
   a) Aspirante a Oficial PM;
```

- b) Aluno a Oficial PM;
- c) Aluno do Curso de Formação de Sargentos PM;
- d) Aluno do Curso de Formação de Cabos PM;
- e) Aluno do Curso de Formação de Soldados PM.

III - Praças:

sequintes:

- a) Subtenente PM;
- b) 1.º Sargento PM;
- c) Cabo PM:
- d) Soldado 1.º Classe PM."

Desse modo, sendo o autor Soldado da PM, transferido para a reserva remunerada, com os proventos calculados sobre o soldo relativo a graduação de Cabo, em data posterior ao advento da Lei n.º 7.145/1997, que excluiu o posto de Cabo da escala hierárquica da Polícia Militar, ele deveria ser promovido automaticamente para a graduação de Sargento, patente imediatamente superior à de Soldado, segundo as novas regras previstas nos arts. 1.º da mencionada Lei.

Trata-se de corolário dos princípios constitucionais da isonomia e da legalidade, pois não se pode ignorar que o autor encontrava-se amparado pela norma do § 8.º, do art. 40 da CF/88, vigente à época do advento da lei reformadora, restando assegurada a paridade dos proventos dos servidores inativos com os vencimentos dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Não bastasse isso, a Lei Estadual n.º 7990/2001, especificamente no seu art. 121, garante a paridade entre inativos e inativos, in verbis:

"Art. 121. Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei."

Não é outro o entendimento adotado pro esta Corte de Justiça ao enfrentar a mesma situação:

"APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR DA RESERVA. REESTRUTURAÇÃO DA ESCALA HIERÁRQUICA DA PM/BA. EXTINÇÃO DAS GRADUAÇÕES DE 1.º TENENTE PM ART. 4.º DA LEI ESTADUAL N.º 7.145/97. PEDIDO DE RECLASSIFICAÇÃO EM GRADUAÇÃO HIERÁRQUICA IMEDIATAMENTE SUPERIOR, COM MODIFICAÇÃO DOS PROVENTOS DA INATIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, INCISO II, DA LEI N.º.

- 3.933/81. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS, COM ESPEQUE NO ART. 40, § 8.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 7.º DA EC 41/2003. CÁLCULO DE PROVENTOS COM BASE NA GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE POSTERIOR. RECURSO PROVIDO. SENTENCA REFORMADA."
- (TJ-BA APL: 05135523020188050001, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Publicação: 28/02/2021).
- "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. REVISÃO DE PROVENTOS DE POLICIAL MILITAR. PATENTE SUPERIOR. EXTINÇÃO DO CARGO DE CABO. REENQUADRAMENTO AO POSTO DE 1.º SARGENTO. AÇÃO QUE DEVE SER PROCEDENTE. DIVERSOS PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO REFORMADA.
- 1. Na hipótese sub judice, a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, vez que seus efeitos se renovam mês a mês, estabelecendo novas perdas. Prescrição rejeitada.
- 2. É cediço que a Lei n.º 7.145/97, ao promover a reorganização dos postos e graduações da Polícia Militar, cuidou de revelar o intuito de extinguir, dentre outras, a graduação de Cabo. A intenção do legislador, ao extinguir a graduação de CABO, foi confirmada com a edição da Lei Estadual n.º 7.990/2001 (Estatuto da PM/BA), que estabelece escala hierárquica da Polícia Militar e não prevê a graduação de CABO PM, conforme se verifica a seguir na transcrição da redação original do art. 9º da Lei Estadual nº 7.990/2001.
- 3. Assim, considerando a condição de reformado e a patente que ocupava, qual seja, Soldado PM 1.º Classe, deve o Apelante perceber soldo correspondente à patente superior, na forma prevista na legislação (1.º Sargento).
- 4. Sentença reformada.
- 5. PRELIMÍNAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA APELO CONHECIDO E PROVIDO." (TJ-BA APL: 05126505320138050001, Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Publicação: 11/06/2020).
- "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PARCELAS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA STJ 85. MÉRITO. VIÚVA DE POLICIAL MILITAR. GRADUAÇÃO EXTINTA. RECLASSIFICAÇÃO DE PROVENTOS. PATENTE DE SOLDADO PM TRANSFERIDO PARA A RESERVA REMUNERADA COM PROVENTOS CALCULADOS SOBRE SOLDO RELATIVO À GRADUAÇÃO DE SOLDADO PM DE 1.º CLASSE. CÁLCULO DOS PROVENTOS BASEADOS EM ERRÔNEA GRADUAÇÃO. POSTO DE SOLDADO PM DE 1.º CLASSE EXTINTO ART. 3.º DA LEI ESTADUAL Nº 7.145/97. APELANTE QUE FAZ JUS À APOSENTADORIA COM BASE NOS VENCIMENTOS DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR NO MOMENTO DE SUA TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, INCISO II, DA LEI Nº 3.933/81. RECONHECIDO O DIREITO DA APELADA À REVISÃO DE PROVENTOS PARA PERCEBER AQUELES EQUIVALENTES AO CARGO DE 1.º SARGENTO PM.

  1— A administração pública não extingue cargos de imediato, ela o faz gradativamente, sendo que o artigo 4º da Lei 7.145/97 deixa claro que, vagando o cargo de Soldado PM 1.º Classe por motivo de aposentadoria,
- gradativamente, sendo que o artigo 4º da Lei 7.145/97 deixa claro que, vagando o cargo de Soldado PM 1.º Classe por motivo de aposentadoria, morte, transferência, exoneração, demissão ou promoção, eles não serão mais preenchidos, pois já haviam deixado legalmente de existir. 2- Na reserva remunerada deve a pensão ser calculada com base na
- remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior.
- 3- A Autora/Apelada é viúva de policial que exercia o cargo de Soldado de

- 1.ª Classe da Polícia Militar e faleceu em 22/02/1980.
- 4 Assim, como o cargo de Cabo PM foi sendo extinto à medida que fosse vagando, conforme previsão do artigo 4.º da Lei n.º 7.145/97 e n.º 7.990/01,os proventos do Apelante deveriam corresponder ao cargo de graduação imediatamente superior, qual seja o de 1.º Sargento da Polícia Militar do Estado da Bahia, passando a ser o grau hierárquico superior ao de Soldado PM 1.º Classe.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO."

- (TJ-BA APL: 80004027720178050213, Relator: JOSE OLEGARIO MONCAO CALDAS, 2.º VICE-PRESIDÊNCIA, Publicação: 04/09/2019).
- "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA; PRESCRIÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADAS. MÉRITO, REVISÃO DE PROVENTOS DE POLICIAL MILITAR INTEGRANTE DA RESERVA. EXTINÇÃO DO CARGO PARADIGMA. REENQUADRAMENTO PARA GRADUAÇÃO HIERÁRQUICA IMEDIATAMENTE SUPERIOR (1º SARGENTO PM). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMRPOVIDO.
- I. Preliminares de Decadência, Prescrição e de Impossibilidade Jurídica do Pedido rejeitadas.
- II. Mérito. Apelado que quando em atividade estava posicionado como Soldado de 1.º Classe (fls. 07) e, ao ser conduzido à reserva remunerada, em 04/09/1992, teve seus proventos calculados com base no soldo de Cabo, nos termos do art. 51, da Lei Estadual n.º 3.933/81, vigente à época do ato de aposentação.
- III. Extinção do cargo paradigma. Reenquadramento para graduação hierárquica imediatamente superior (1.º sargento PM).
- IV. SENTENÇA MANTIDA. PRELIMINARES REJEITADAS, APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0090792-36.2010.8.05.0001, Relatora: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em:18/10/2017).

Assentadas tais premissas, verifica—se que não merece reparos a sentença a quo, que estabeleceu que "o Réu revise os proventos de aposentadoria do Autor, tendo como base o soldo de 1.º Sargento da Polícia Militar do Estado da Bahia, patente esta imediatamente superior à sua quando em atividade, Soldado 1.º Classe, bem como o pagamento da GAP referente à patente de 1.º Sargento."

Do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, para sanar o vício apontado e, mediante atribuição dos efeitos infringentes, negar provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença fustigada.

Salvador/BA, 3 de maio de 2022.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora

JG18